



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.902729/2012-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.972 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente COLIFRAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 42841.35622.181111.1.3.04-2352, em 18.11.2011, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, no valor de R\$32.849,23 recolhido em 29.11.2010 referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2010, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 07-10:

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 32.849,23

Valor do crédito original reconhecido: 1.579,11

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.[...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 36 da IN RFB n.º 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/RJO/RJ n.º 12-114.415, de 20.02.2020, e-fls. 90-95:

Os membros desta Turma acordam, por maioria de votos, nos termos do Relatório e Voto anexos, julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente, mantendo o Despacho Decisório.

Recurso Voluntário

Notificada em 18.05.2020, e-fl. 101, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.06.2020, e-fls. 103 e 107-128, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II - PRELIMINARMENTE

Visto que o ACÓRDÃO que julgou o recurso, COM UM VOTO DIVERGENTE NÃO INCLUSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO NA INTIMAÇÃO, mantém a mesma posição, o presente RECURSO ESPECIAL, por questão de pré questionamento explícito reitera todos os dispositivos constitucionais e legais desrespeitados pelo órgão julgador, para efeitos de futura discussão judicial acerca das matérias levantadas em mérito desde a fase de impugnação.

II.a) DO DESRESPEITO AOS PRAZOS LEGAIS E A FALTA DE JUNTADA DOS VOTOS PROFERIDOS, PRINCIPALMENTE DO VOTO DIVERGENTE DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL LAERCIO ALVES DA COSTA.

A recorrente ao receber a INTIMAÇÃO 3029/2020 ESTRANHOU, POIS OS PRAZOS, NAQUELA OPORTUNIDADE, ESTAVAM SUSPENSOS NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ATÉ O DIA 29/05/2020 E ANEXO A INTIMAÇÃO VEIO

A GUIA PARA RECOLHIMENTO, SE FOSSE A OPÇÃO DO RECORRENTE, ATÉ O DIA 29/05/2020, OU SEJA, DEMONSTRANDO SER A DATA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO, NEM SEQUER RESPEITANDO OS 30 (TRINTA) DIAS LEGAIS PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO.

Dessa forma protocolou PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS PRAZOS E TAMBÉM REQUEREU A JUNTADA DO VOTO DIVERGENTE DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL [...], QUE NÃO SE ENCONTRA INSERIDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM COMENTO, TRATANDO-SE DE VÍCIO INSÂNABEL, FERINDO DE MORTE VÁRIOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS QUE AQUI NO MOMENTO DESNECESSÁRIO SE FAZ TECER MAIORES COMENTÁRIOS, DEIXANDO PARA, SE NECESSÁRIO, NO MOMENTO JUDICIAL ADEQUADO SE TRAZER DETALHAMENTOS.

COMENTÁRIOS, DEIXANDO PARA, SE NECESSÁRIO, NO MOMENTO JUDICIAL ADEQUADO SE TRAZER DETALHAMENTOS.

OBSERVANDO—SE QUE ATÉ A PRESENTE DATA A RECORRENTE NÃO RECEBEU NENHUMA RESPOSTA QUANTO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

II.b) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Apesar do ACÓRDÃO PROFERIDO PELA MAIORIA, COM VOTO DIVERGENTE, TRAZER EM SEU ITEM 10(DEZ). DA FOLHA 03(TRÊS) DO ACÓRDÃO QUE: [...].

Ora, querer justificar um lapso temporal de quase 07(sete) anos pelo volume de serviços, é PROVA E CONFISSÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE DESMERECE MAIORES COMENTÁRIOS, FRENTE A CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO RECEITA FEDERAL DO BRASIL. [...]

No presente caso A ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO APÓS O PROTOCOLO DO RECURSO OCORREU EM 10/04/2013 - DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO - FOLHAS 36, PROCESSO ADMINISTRATIVO E SOMENTE EM 17/02/2020, HOVE OUTRA MOVIMENTAÇÃO, OU SEJA, ATRAVÉS DE NOVO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO, FOLHAS 55, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

DESSA FORMA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É CLARA E PATENTE, POIS O PROCESSO FICOU PARALISADO, SEM MOVIMENTAÇÃO POR QUASE 07(SETE) ANOS. DEVENDO SER ARQUIVADO O QUE DE IMEDIATO JÁ SE REQUER. AUSENTE QUALQUER CAUSA DE INTERRUPÇÃO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. [...]

Conservada para a contagem do prazo prescricional incidente sobre a o "jus puniendi" administrativo Federal, dessa forma a redação é-clara não havendo necessidade de maiores divagações.

Uma vez sobrestado o Curso de procedimento administrativo por mais de três anos, ou seja, aquele que estiver sem um mísero despacho sequer operar-se-á a prescrição extintiva intercorrente. É O QUE OCORRE NO PRESENTE CASO.

Ademais, destaque-se que se houver dolo ou mesmo negligência do servidor público responsável pelo trâmite processual, este estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.112/90.

Ainda mais, HÁ OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA - FISCALIZAÇÃO E PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO - no tópico em

epígrafe, que abreviam ainda mais A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELA INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA, ou seja, não apreciação do recurso ao auto de infração, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 24, DA LEI 11.457/2007, O PRAZO LEGAL PARA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É DE 360 DIAS. Esclarecendo tal lei reestruturou a Secretaria da Fazenda-, quando da unificação do INSS e Previdência Social, no âmbito da Receita Federal do Brasil. [...]

O entendimento dos Tribunais Superiores é aplicar a lei ao caso concreto, em busca da segurança jurídica, que apesar da LEI Nº 9873/1999, até o ano de 2007 era totalmente desrespeitada por falta de dispositivo legal, que a propósito agora existe. Reduzindo o prazo prescricional para 360 (trezentos e sessenta) dias.

Ratifica-se que o artigo 24, da Lei 11.457/2007, fixa o prazo de 360 DIAS, para a ocorrência da prescrição intercorrente ESTÁ PREVISTO EM LEI, POR SUA VEZ O CAPUT, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DETERMINA O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, não podemos aceitar que o descumprimento seja ACEITO EM PAÍS QUE SE DIZ E QUER SER CONSIDERADO UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Ora, o que os ensinamentos jurídicos, a doutrina e os julgados determinam é que, no caso em epígrafe, OCORREU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, POIS CASO CONTRÁRIO A LEI PASSARÁ A SER LETRA MORTA EM NADA SIGNIFICANDO AO ESTADO, ATRAVÉS DE SEUS AGENTES QUE CONTINUARÃO A DESCUMPRIR A DETERMINAÇÃO LEGAL.

Em síntese A PRÓPRIA RECEITA FEDERAL DEVERIA EXERCER O PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA RECHAÇANDO DE OFÍCIO OS ATOS EIVADOS DE VÍCIO SEM NECESSIDADE DE LONGOS E DESGASTANTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. [...]

A questão da prescrição foi a teoria adotada pelo CC, que no artigo 189 consigna expressamente que:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

Assim sendo, a prescrição tem por finalidade extinguir o direito de exigir determinada pretensão, em virtude do decurso do prazo fixado em lei. Que trata exatamente do caso em epígrafe, POIS O DECURSO DE PRAZO PELO ESTADO (JULGAMENTO OBRIGATÓRIO EM 360 DIAS) PRATICADO EM RAZÃO DE LEI (ARTIGO 24, DA LEI 11457/2007). [...]

Desse modo, o instituto da prescrição é calcado com a finalidade de apaziguamento social e estabilidade de relações jurídicas em razão do decurso de tempo, evitando-se a insegurança jurídica.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE é a prescrição que se verifica no curso de um processo em andamento, decorrente da inércia do seu titular na promoção do regular andamento do feito. [...]

A redação do CPC permite o reconhecimento de ofício da prescrição, sem quaisquer ressalvas. Sendo possível o reconhecimento de prescrição do processo administrativo, da mesma forma, entende possível ao Agente Público Julgador reconhecer de ofício, sem provocação do interessado, a prescrição intercorrente. Desse modo, nos processos em que há inércia do titular do direito, ficando o feito parado dependendo de providências por período equivalente ao prazo prescricional, no caso em tela por mais de 360 dias.

NO PRESENTE CASO PLEITEIA-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS E COLACIONADOS.

Em síntese, não restam dúvidas que o legislador ordinário instituiu a prescrição intercorrente para o processo administrativo, impedindo que a Fazenda Pública mantenha-se inerte diante do processo, sob pena de arquivamento definitivo deste, e consequentemente do seu direito de cobrança.

O legislador assim dispôs para garantir a segurança jurídica e ainda para garantir a efetividade do processo, devendo o Fisco, que possui meios suficientes, impulsionar o processo para que este não fique eternamente tramitando sem qualquer movimentação.

No âmbito do processo administrativo, trata-se desde o início do procedimento fiscal que o princípio da segurança jurídica é o marco para a existência da prescrição.

Sendo assim, deve ser aplicada em toda e qualquer relação jurídica processual existente, não somente no âmbito das relações que tramitam no Judiciário, mas também aquelas que repercutem na seara administrativa.

Assim, quando o contribuinte apresenta seu recurso administrativo, ao Fisco deve ser imputado um prazo para proferir sua decisão levando a mesma ao conhecimento do contribuinte. [...]

Cumpre ressaltar, o disposto na LEI 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal [...].

Esta mesma lei invoca em vários dos seus artigos, que tanto o administrado como o administrador têm prazos para o cumprimento de suas obrigações, como por exemplo, o administrado possui o prazo para a interposição de recurso administrativo, salvo lei em contrário, conforme dispõe o artigo 59, e o administrador, conforme o artigo 62, quando interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Ora, não cumprido estes prazos, no âmbito do processo administrativo, deve ser aplicada a prescrição intercorrente, para que não perdure por muitos anos um ato administrativo que deveria ser realizado no prazo e na forma prevista em lei. [...]

A Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, também intitulada de Carta Cidadã, concretizou o Estado Democrático de Direito, garantindo que essa Justiça se efetive também por meio da aplicação dos institutos da prescrição, da decadência e da preclusão.

É nesse contexto que a prescrição tem o condão de refletir diretamente no princípio da segurança jurídica, como um direito individual do cidadão em ver garantida uma determinada situação jurídica, por ter passado um certo lapso temporal.

Sem esse limite temporal para o exercício de um direito a sociedade entraria em eterno confronto e, no campo tributário, o cidadão estaria indefinidamente a mercê do Estado. [...]

Assim compreendido os dispositivos legais citados, não há dúvida de que A IMPOSSÍVEL NÃO DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, (o que não acreditamos), viola o direito adquirido do RECORRENTE, NA FORMA DO INCISO XXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, pois o entendimento cristalizado no direito administrativo brasileiro. Portanto pelas datas informadas:

- A ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO APÓS O PROTOCOLO DO RECURSO OCORREU EM 10/04/2013

- DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO - FOLHAS 36, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - SOMENTE EM 17/02/2020, HOUVE OUTRA MOVIMENTAÇÃO, OU SEJA, ATRAVÉS DE NOVO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO, FOLHAS 55 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO; e

- JULGAMENTO OCORRIDO EM 20/02/2020

Portanto, o RECORRENTE adquiriu definitivamente o direito de não mais ser acionado pelas infrações que ora lhe são imputadas." [...]

Enfim, por todo o exposto REITERA-SE O REQUERIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PATENTE NO PRESENTE CASO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, pois um Estado para ser considerado DEMOCRÁTICO DE DIREITO tem o poder de impor condutas e punir seus administrados pelo descumprimento das normas positivadas, PORÉM ESSE MESMO ESTADO, PARA SER CONSIDERADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO TEM QUE, IGUALMENTE A SEUS CIDADÃOS, TAMBÉM SE SUBMETER ÀS NORMAS POSITIVADAS, NÃO PODE ESTAR ACIMA DAS LEIS.

II.c) DO CERCEAMENTO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA
Antes de tudo cabe -aqui observar que para apresentação da defesa e suas preliminares, foi interposto pedidos de esclarecimentos e juntada dos votos, principalmente do voto divergente proferido pelo AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, [...], QUE ATÉ O MOMENTO NÃO FOI RESPONDIDO E ESCLARECIDO, não se sabendo o resultado até a presente data, O QUE DIFICULTA E CERCEIA O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DO RECORRENTE.

Não podemos acreditar e não acreditamos que a omissão do voto possa ter ocorrido de forma premeditada a fim de dificultar a defesa e, em tese solucionar o problema da inércia dos responsáveis pela condução do processo que ficou paralisado por quase 07(sete) anos.

II.c.a) DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM OS PRINCIPAIS DOCUMENTOS

Com todo respeito, O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISPONIBILIZADO ELETRONICAMENTE NÃO TRÁS AS PEÇAS PRINCIPAIS DE UM PROCESSO QUE SE QUEIRA TER COMO LEGAL, pois não se encontra inserido nenhuma das manifestações da ora Recorrente em nenhuma de suas folhas, conforme pode se observar.

Ora, bastando citar que: SE TEVE UM JULGAMENTO E UM ACÓRDÃO, COM VOTO DIVERGENTE, HOUVE UM RECURSO APRESENTADO, E ONDE ESTÃO TAIS DOCUMENTOS NO PROCESSO? PORQUE RAZÃO SE OCULTA TAIS DOCUMENTOS?

O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A SEGURANÇA JURÍDICA SÃO INVOLÁVEIS, assim a omissão frente AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI 9784/1999, EM SEUS ARTIGOS 37 E 39 DENTRE OUTROS, fere a Constituição Federal, em seu artigo 5º , Incisos XXXV, LIV e LV, [...].

Ressalte-se, ainda, que as garantias do contraditório e. ampla defesa visam assegurar o efetivo cumprimento do devido processo legal, entendido não apenas como a possibilidade de utilização da via processual para o pleito ou defesa de direitos, mas, em uma compreensão mais ampla, como forma de se permitir, no

processo, e por intermédio do processo, possibilitar ao litigante a demonstração dos fatos nos quais se fundamentam seus direitos. A utilização do processo sem a garantia absoluta do direito ao contraditório reduz a ferramenta processual a uma garantia meramente formal, sem quaisquer desdobramentos de cunho material. [...]

Enfim, no presente caso comprovadamente pelas preliminares o direito do recorrente aos PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA, DENTRE OUTROS NÃO FORAM RESPEITADOS, em razão da ausência de peças essenciais. Eivando de vício, que leva a NULIDADE DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO E SEU CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO, O QUE DESDE JÁ SE REQUER.

III - NO MÉRITO

Apenas por questão de praxe, apresentaremos questões de mérito, pois ACREDITAMOS E TEMOS A CONVICÇÃO DE QUE NA BUSCA PELA JUSTIÇA AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS EM PRELIMINARES SÃO SUFICIENTES PARA O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO, PRINCIPALMENTE PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não obstante os argumentos apresentados pelo Recorrente, o Acórdão não observou detidamente os DOCUMENTOS APRESENTADOS ÀS FOLHAS 12-26, QUE DE PRONTO ESCLARECEM AS DIVERGÊNCIAS SUSCITADAS, POIS HOUVE RECOLHIMENTO A MAIOR.

A empresa recorrente, no período questionado, estava tributando os impostos com alíquota diferente a maior no IRPJ e a menor no CSLL (no trimestre 04/2010). Assim o PERDCOMP foi elaborado para compensar o valor recolhido a maior regularizando assim o pagamento efetuado a menor. Tudo devidamente comprovado nos documentos juntados que não foram devidamente analisados.

Diante do anteriormente exposto, REQUER SEJA DECLARADA A NULIDADE DO ACÓRDÃO 12-114.415 – 3ª URNA DA DRJ/RJO, POR NÃO TER ENFRENTADO E APRECIADO ALEGAÇÕES EFETUADAS, CONFORME DEMONSTRADO, PRINCIPALMENTE POR NÃO TER ENFRENTADO OS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV - DOS REQUERIMENTOS/PEDIDOS

Em face do exposto, espera seja provido o presente recurso especial para o efeito de, reformada a decisão recorrida, ser julgada procedente, nos termos dos pedidos contidos.

Em síntese:

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER seja julgada procedente o presente recurso, para reconhecer a prescrição intercorrente e as outras preliminares apresentadas, bem como no mérito declarados nulos – ou declarada a anulação - do respectivo processo administrativo e por consequência do auto de infração, por:

a) - inércia da Receita Federal, que descumpriu determinação que impõe a obrigatoriedade de julgamento em prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias (art. 24, da Lei nº 112.457/2007) levando à prescrição intercorrente;

b) Descumprimento da Lei Federal nº 9.873/1999, que prevê prazo de 03(três) anos para a prescrição intercorrente;

c) Descumprimento dos princípios constitucionais da LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DA SEGURANÇA JURÍDICA dentre outros.

d) Por força da declaração de nulidade - ou anulação - referida anteriormente, seja determinado imediatamente determinado sua extinção e arquivamento.

REQUER-SE seja julgado procedente o presente recurso, para fins de reconhecer a nulidade dos atos praticados e a conseqüente improcedência do auto de infração em epígrafe E O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, em razão das alegações em preliminares e das provas acostadas ao presente não analisadas.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista as determinações das Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020 (DOU de 23.03.2020), Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020 (DOU de 29.05.2020), Portaria RFB nº 1087, de 30 de junho de 2020 (DOU de 30.06.2020) e Portaria RFB nº 4.105, de 30 de julho de 2020 (DOU de 31.07.2020), que suspenderam os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB no período de 23.03.2020 a 31.08.2020. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao pagamento a maior de IRPJ, CÓDIGO 2089, no valor de R\$31.270,12 (R\$32.849,23- R\$1.579,23) referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2010 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação de preceitos constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira

instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Declaração de Voto

A Recorrente alega que a falta de declaração de voto trata-se de vício insanável.

A declaração de voto é o instrumento facultativo que permite ao julgador explicar as razões de seu voto sobre determinada matéria, depois de proclamado o resultado de julgamento. No caso do julgamento da manifestação de inconformidade por maioria em primeira instância é permitido ao julgador vencido apresentar a declaração de voto, conforme a Portaria MF nº 20, de 17 de fevereiro de 2023, que determina:

Art. 37. Na hipótese em que a decisão por maioria dos julgadores ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos julgadores, caso nenhum desses manifeste-se para apresentar declaração de voto.

Art. 38. Caso o julgador deseje apresentar declaração de voto, inclusive na hipótese prevista no art. 37, deverá apresentá-la ao Presidente da Turma no prazo de até trinta dias, contado do dia do encerramento da sessão de julgamento.

Parágrafo único. Descumprido o prazo previsto no caput, considera-se não formulada a declaração de voto.

Verifica-se que não consta a declaração de voto no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/RJO/RJ nº 12-114.415, de 20.02.2020, e-fls. 90-95, uma vez que o julgador vencido não se manifestou em apresentá-lo ou não o apresentou no prazo previsto, fato que não dá causa a qualquer irregularidade ao ato administrativo. A contestação proposta na peça recursal, dessa maneira, não se confirma.

Prescrição Intercorrente

A Recorrente diz que ocorreu a prescrição intercorrente.

A prescrição, que é a perda do direito de ação em que o direito material torna-se inexigível. Em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para impulsionar a cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo. Somente a partir da data em que a Recorrente é notificada do resultado da decisão definitiva em relação à matéria objeto da fase litigiosa regularmente instaurada no procedimento tem início a contagem do prazo prescricional (art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 174 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial do STJ nº 1113959/RJ). Ressalte-se que enquanto não há decisão definitiva, após instaurado a fase litigiosa no procedimento, os débitos confessados ficam com a exigibilidade suspensa e assim não estão alcançados pela prescrição (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e art. 14, art. 15, art. 16 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração regular da fase litigiosa no procedimento e por isso com o prazo de prescrição interrompido (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

A prescrição intercorrente é a perda do direito da Administração Pública de exigir um bem da vida pela ausência de sua ação durante um determinado tempo no curso de um procedimento. Tem como fundamento de validade o princípio da duração razoável do processo previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por conseguinte, há subsunção ao enunciado constituído, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, no Capítulo II estabelece as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da seguinte forma:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral (§ 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1973, regula especificamente o processo administrativo fiscal e foi recepcionado como lei ordinária pelo inciso I do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esta é a legislação processual a ser aplicada no presente caso.

Assim, ficam afastadas a alegação de prescrição e as determinações constantes no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do

documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade

de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravio Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Em se tratando de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 1º e art. 28 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e no art. 217 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que aprova o Regulamento do Imposto de Renda.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A retificação das informações constantes em DCTF, por si só, não é suficiente para evidenciar o crédito utilizado no Per/DComp, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta o procedimento, em relação ao qual não foi evidenciado nos autos de que este montante esteja correto, nos termos da Súmula CARF 164. Ademais as informações constantes na DIPJ são tão somente de natureza informativa.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão

legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/RJO/RJ nº 12-114.415, de 20.02.2020, e-fls. 90-95, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

11 Em síntese o interessado alega que possui um direito creditório, relativo a pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, apurado em dezembro de 2010, no valor de R\$32.849,23, crédito oriundo do DARF com período de apuração 31.12.2010, código de receita 2089, com montante total de R\$32.849,23, e data de arrecadação 29.11.2010.

12 Para o ano calendário 2010 o interessado transmitiu duas DIPJs. A primeira DIPJ transmitida é datada de 23.06.2011 e informava imposto de renda a pagar, relativo ao quarto trimestre de 2010 no valor de R\$137.934,67, reprodução parcial das e-fls. 44: [...].

13 A segunda DIPJ foi transmitida em 31.10.2011, e o imposto de renda relativo ao quarto trimestre de 2010 foi informado pelo mesmo valor da DIPJ original, R\$137.934,67.

14 Relativamente a DCTF, o interessado transmitiu duas declarações.

15 A primeira DCTF transmitida é datada de 18.02.2011, e confessava débito de imposto de renda, relativo ao 4º trimestre de 2010, código 2089, no valor de R\$174.042,74 como se reproduz de forma parcial abaixo: [...].

16 A segunda DCTF transmitida é datada de 31.10.2011, e o débito de imposto de renda relativo ao 4º trimestre de 2010, anteriormente confessado pelo valor de R\$174.042,74 foi reduzido para o valor de R\$137.934,68, redução no valor de R\$36.108,06, como se reproduz de forma parcial abaixo às e-fls. 84: [...].

17 É importante ressaltar, antes de qualquer coisa, que a compensação tributária exige que o sujeito passivo tenha contra a Fazenda Pública um crédito líquido e certo, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (destaquei)

18 A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à possibilidade de a contribuinte compensar-se de supostos indébitos tributários; já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do quantum compensável, a ser reconhecido pelo devedor. Portanto, para que possa ser feito o encontro de contas com a Fazenda Nacional, os créditos devem estar revestidos de liquidez e certeza, devidamente comprovados.

19 O interessado afirma que o recolhimento do imposto de renda, relativo a DCTF de dezembro de 2010 se deu a maior do que fora confessado e que retificou a DCTF para fazer constar o valor correto.

20 Primeiramente é necessário esclarecer que apenas a apresentação DCTF retificadora com redução/exclusão do valor do débito anteriormente informado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada.

21 Faz-se necessária a prova inequívoca de que o valor correto do débito é aquele constante das declarações retificadoras, sendo que necessário que o interessado apresente documentos comprobatórios demonstrando o valor apurado nas declarações retificadoras.

22 Sem a apresentação de documentos comprobatórios que atestem a redução do débito confessado anteriormente resta prejudicada a pretensão do reconhecimento do crédito pretendido.

23 Nesse sentido, cabe ao contribuinte, no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, trazer ao processo todas as informações e documentos comprobatórios dos fatos que alega, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

24 No caso em análise o interessado não juntou documentos que comprovassem a atestassem que a redução do débito confessado de imposto de renda, originalmente, era de fato necessária.

25 A juntada ao processo, tão somente cópia da DCTF retificadora, não faz prova do direito de crédito alegado.

26 Nesse sentido, é bom lembrar que não se permite, depois de iniciado qualquer procedimento fiscal, que seja retificada declaração quando vise a reduzir ou a excluir tributo, a não ser mediante a comprovação do erro em que se funde. É o que determina o art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

27 Conclusão

28 Por todo o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório recorrido.

Assim sendo, o Acórdão da 3ª Turma/DRJ/RJO/RJ nº 12-114.415, de 20.02.2020, e-fls. 90-95, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina

“que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva